



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/MP/PI

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 064/2011
F.A. Nº 0111.000.0611
RECLAMANTE – MARIA SELVA MARTINS VIANA
RECLAMADO – BANCO PANAMERICANO

PARECER

Cuida-se de Processo Administrativo instaurado pelo PROCON ESTADUAL, órgão integrante do Ministério Público do Piauí, nos termos da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), e art. 33 e seguintes do Decreto Federal 2.181/97, visando apurar possível prática infrativa às relações de consumo por parte do fornecedor **BANCO PANAMERICANO** em desfavor da consumidora **MARIA SELVA MARTINS VIANA**.

No texto da Reclamação deflagrada, às fls. 03, a consumidora relatou que há cerca de 03 (três) anos havia contraído um empréstimo consignado no Banco Panamericano, a ser pago em 59 (cinquenta e nove) parcelas mensais de R\$282,64 (duzentos e oitenta e dois reais e sessenta e quatro centavos).

A reclamante então resolveu quitar antecipadamente o seu contrato, sendo a dívida vendida ao Banco do Brasil no dia 19/11/2010 pelo valor de R\$8.479,16 (oito mil, quatrocentos e setenta e nove reais e dezesseis centavos).

Segundo a autora, à época, o débito era de R\$11.305,60 (onze mil, trezentos e cinco reais e sessenta centavos), correspondente a 40 (quarenta) parcelas a vencer. Entretanto, para a surpresa da parte autor, o reclamado descontou em seu contracheque a parcela de nº 20/59, inclusa na liquidação quitação do contrato.

A reclamante ressaltou ainda que, como dito alhures, o Banco do Brasil liquidou 40 (quarenta) parcelas, ou seja, da 20ª (vigésima) a 59ª (quincuagésima nona).

Sendo assim a requerente cuidou em procurar o PROCON/MP/PI para pedir esclarecimentos sobre a cobrança indevida presente no contracheque do mês de novembro de 2010, bem como para exigir a repetição do indébito referente a ela.

Consigna-se que foram realizadas duas audiência conciliatórias com vistas a obter o acordo. Entretanto em nenhuma delas o reclamado atendeu o pedido formulado pela requerente. (fls.12/15)

A presente reclamação fora considerada como sendo FUNDAMENTA NÃO ATENDIDA, às fls.15/17, por ofender o art.42 do CDC.

Instaurado o presente Processo Administrativo, não houve apresentação de defesa escrita por parte do fornecedor reclamado, conforme atesta a certidão anexada às fls.19.

É o apertado relato. Passemos à manifestação.

No caso em exame, o mérito da questão consiste em corroborar a existência de cobrança indevida, regulamentada pelo art. 42, parágrafo único do CDC.

Acerca da cobrança indevida, o art. 42 do CDC prescreve que:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Determina o caput do art. 42 do CDC que, na cobrança de débito, o consumidor inadimplente não poderá ser exposto a ridículo nem sofrer qualquer tipo de constrangimento ou ameaça por parte do fornecedor.

Pela dicção legal prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, percebemos que o consumidor cobrado em quantia indevida faz jus à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Sobre o tema, vejamos a exegese de Cláudia Lima Marques¹

1MARQUES, Cláudia Lima. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor – aspectos materiais. p. 541.

"cobrança é risco profissional do fornecedor, que deve realizá-la de forma adequada, clara e correta."(grifo nosso).

In casu, não há dúvida de que a consumidora foi cobrada indevidamente. A prova é o contracheque do mês de novembro de 2010, onde consta a cobrança da 20/59 parcela do empréstimo consignado. (fls.11)

Em reforço ainda temos o comprovante de TED (Traferência Eletrônica de Dados) que comprava a liquidação antecipada do empréstimo, tendo com remetente a Consumidora Maria Selma Martins Viana e como favorecido o Banco Panamericano. (fls.05)

O valor pago na TED foi de R\$8.479,16 (oito mil, quatrocentos e setenta e nove reais e dezesseis centavos), feita por intemédio do Banco do Brasil. Assim, não pairam duvidas sobre a efetiva quitação do contrato.

Portanto, e sem mais delongas, o fornecedor merece suportar o ônus por toda e qualquer cobrança indevida realizada a partir de novembro de 2011.

Nesta esteira, a reclamante faz jus à repetição do indébito no valor de R\$ 282,64 (duzentos e sessenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), posto que ocorreu efetivamente o desconto em seu contracheque.

Assim, somando-se o indébito com o valor descontado de seu contracheque do mês de novembro de 2010, o Panamericano, tinha o dever legal de restituir o valor de R\$565,28 (quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos).

Teve duas oportunidades para fazê-lo e não o fez, o que deverá ser levado em conta na dosimetria da pena, tendo em vista trata-se de circunstância agravante, prevista no art. 26, IV, do decreto federal 2.181/97.

Por outro lado, não vislumbramos nos autos qualquer hipótese de engano justificável. Tal excludente está prevista na parte final do art. 42, parágrafo único do CDC. Embora a lei não o defina expressamente, a boa doutrina de Antônio Herman Benjamin² esclarece que:

"O engano é justificável quando não decorre de dolo ou de culpa (ou seja: se manifesta independentemente das cautelas adotadas pelo fornecedor)"

² BENJAMIM, Antônio Herman de Vasconcellos e. Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. p. 324.

Isto posto, em nenhum momento o reclamado demonstrou interesse em atender o afã do heróico art. 42, parágrafo único, do CDC. O seu desejo era o de que a consumidora fosse ressarcida em dobro, pelos motivos acima esposados, no valor, como dito, de R\$565,28 (quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos). Isso não aconteceu.

Pontofinalizando, e tendo o PANAMERICANO vilipendiado o art. 42 parágrafo único do CDC, não resta outra saída senão a necessidade de lhe imputar a responsabilidade pela lesão experimentada pela consumidora.

É o que nos parece. Passo agora à apreciação superior.

Teresina-PI, 27 de Novembro 2012.

Florentino Manuel Lima Campelo Júnior
Técnico Ministerial



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR-PROCON/MP/PI

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 064/2011
F.A. Nº 0111.000.0611
RECLAMANTE – MARIA SELVA MARTINS VIANA
RECLAMADO – BANCO PANAMERICANO

DECISÃO

Analizando-se com percuciência e acuidade os autos em pareço, verifica-se indubitável infração ao **artigo 42, parágrafo único**, do Código de Defesa do Consumidor, perpetrada pelo fornecedor **BANCO PANAMERICANO**, razão pela qual acolho o parecer emitido pelo M.D. Técnico Ministerial, impondo-se, pois, a correspondente aplicação de multa, a qual passo a dosar.

Passo, pois, a aplicar a sanção administrativa, sendo observados os critérios estatuídos pelos artigos 24 a 28 do Decreto 2.181/97, que dispõe sobre os critérios de fixação dos valores das penas de multa por infração ao Código de Defesa do Consumidor.

A fixação dos valores das multas nas infrações ao Código de Defesa do Consumidor dentro dos limites legais (art. 57, parágrafo único da Lei nº 8.078, de 11/09/90), será feito de acordo com a gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor.

Diante disso, fixo a multa base no montante de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**.

Considerando a existência de circunstâncias atenuantes contidas no art. 25, II, do Decreto 2.181/97, por ser primário o infrator, diminuo o *quantum* em ½ em relação à atenuante.

Não obstante, verificou-se também a presença das circunstâncias agravantes contidas no art. 26, IV, do Decreto 2181/97, consistente em deixar o infrator, tendo

conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências, aumento, pois, o *quantum* em ½ em relação a citada agravante, passando essa para o montante de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**.

Para aplicação da pena de multa, observou-se ao disposto no art. 24, I e II do Decreto 2181/97.

Pelo exposto, torno a pena multa fixa e definitiva no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Isso posto, determino:

- A notificação do fornecedor infrator, na forma legal, para recolher, à conta nº 1.588-9, agência nº 0029, operação 06, Caixa Econômica Federal, em nome do Ministério Público do Estado do Piauí, o valor da multa arbitrada, correspondente a **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, a ser aplicada com redutor de 50% para pagamento sem recurso e no prazo deste, ou apresentar recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua notificação, na forma do art. 24, da Lei Complementar Estadual nº 036/2004;

- Na ausência de recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago no prazo de 30 (trinta) dias, a inscrição do débito em dívida ativa pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do *caput* do artigo 55 do Decreto 2181/97;

- Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome dos infratores no cadastro de Fornecedores do PROCON Estadual, nos termos do *caput* do art. 44 da Lei 8.078/90 e inciso II do art. 58 do Decreto 2.181/97.

Teresina-PI, 27 de Novembro de 2012.

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Promotor de Justiça
Coordenador Geral do PROCON/MP/PI

